

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 6º da Medida Provisória, dando nova redação ao *caput do citado art. 6º*, e novo art. 9º ao referido diploma, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10, que passarão a ser arts. 10 e 11, respectivamente:

"Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017 ou no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, ficando vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

.....
§ 5º Para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo fica autorizada a reabertura do prazo nos seis primeiros meses de mandato dos prefeitos eleitos em 2020.

§ 6º Na hipótese do § 5º, será necessário:

I - que o pedido de formalização do parcelamento seja acompanhado de apresentação do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário de 2019;

II – que os prazos de recolhimento das parcelas, contidos nos incisos I e II do art. 2º desta Medida Provisória, sejam readequados".(NR)

(...)

"Art. 9º O Poder Executivo fará a revisão da dívida



previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput deste artigo em até noventa dias após o prazo de formalização pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, sob pena de perda do direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º É obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponibilizar ao Município, mediante solicitação de seu representante, todos os dados existentes sobre as suas dívidas e créditos.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, atualizada na forma do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada autoriza a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários previsto na Medida Provisória nº 778, de 2017, nos primeiros seis meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Essa opção seria válida para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento até julho de 2017.

Ademais, a presente emenda estabelece que seja efetivamente realizado o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrente da compensação financeira entre este regime da União e os regimes próprios de previdência dos servidores municipais, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, bem como nos casos de créditos cuja prescrição se efetivou em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Conquanto desde o advento da Constituição de 1988 vários programas de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios tenham sido implementados, nenhum conseguiu equacionar esse grave problema de endividamento que há anos acomete esses entes federados. Em verdade, observa-se que essa dívida vem crescendo acentuadamente e distanciando-se, ano após ano, da real capacidade de pagamento dos Municípios.

Em que pese ao abrandamento nas regras de refinanciamento dessa dívida, desde a edição da Lei nº 9.639/1998, perpassando as Leis nºs 10.522/2002, 11.196/2005 e, mais recentemente, 12.810/2013, tais esforços não têm logrado êxito na resolução desse grave problema de inadimplemento, o que nos leva a apostar no mencionado encontro de contas como forma de diminuir esse passivo que se tornou impagável em função da incidência da elevada taxa SELIC.

Digno de registro o fato de que solução semelhante já chegou a ser incorporada ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, aprovado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 457, de



2009. Essa parte do referido projeto, contudo, foi vetada pela Presidência da República. Não obstante, consideramos ser imprescindível ao Congresso reexaminar a questão, de maneira a avaliar melhor a possibilidade de ser adotado esse mecanismo como forma de aliviar o peso dessa dívida, que tanta pressão exerce sobre as contas dos Municípios brasileiros.

Por fim, destacamos que os Municípios do nosso estimado Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 a 2014, viram seus débitos previdenciários junto à Receita Federal e à PGFN aumentarem em mais de 388%, quase que quintuplicando em valores corrigidos. Embora tenham se elevado um pouco abaixo da média verificada entre todos os Municípios do Brasil, que alcançou aproximadamente 494,0% de crescimento, as municipalidades fluminenses também têm sentido fortemente os efeitos desse problema, que repercute gravemente na sua autonomia para desempenharem suas competências constitucionais de proverem serviços públicos importantíssimos para a vida de seus habitantes.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL

